

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21*

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente)

Interessado(a)s: João dos Santos Filho / Lucas Clemente de Brito Pereira / Raíssa Gomes Lacerda
Rodrigues de Aquino (Vereadores e Vereadora)

Advogado(a)s: Carlos Alfredo de Paiva John (OAB-PB 25.729)

Rodrigo Clemente de Brito Pereira (OAB-PB 19.399)

Laila Viana de Azevêdo Melo (OAB-PB 23.213)

André Luiz Costa Gondim (OAB-PB 11.310)

Contador: Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (CRC-PB 8552/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de João Pessoa. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01389/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de quatro relatórios de acompanhamento e emissão de catorze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 1052/1076), através da Auditora de Controle Externo (ACE) Maria da Gloria Franco Sena, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21*

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 13.921/2020) **estimou** as transferências em R\$64.834.767,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$71.607.649,57 e **executadas despesas** no valor de R\$69.943.927,64;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo, excluídas as despesas com inativos, (R\$65.930.494,38) foi de **4,4%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$1.496.778.955,12), abaixo do limite constitucional de 4,5%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$44.939.297,80) atingiu o percentual de **66,72%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que:
- 1.8.1. Para o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$6.493.687,66, estando R\$564.635,87 **abaixo** da estimativa de R\$7.058.323,53;
- 1.8.2. Para o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM)**, os recolhimentos patronais somaram R\$2.412.198,10, estando R\$7.531,78 **acima** da estimativa de R\$2.404.666,32.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$57.884.870,15) corresponderam a **R\$2,53%** da receita corrente líquida do Município (R\$2.287.137.791,46), dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

- 2.3. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem **disponibilidades financeiras**:

Discriminação	Valor R\$
Restos a pagar ao final do exercício (a)	1.429.656,92
Disponibilidades financeiras (b)	1.429.656,92
Sem disponibilidades (c) = (a - b)	0,00

- 2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Houve registro de **denúncias** durante o exercício em análise:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 21349/20	Representação	Livre
	Proc. 18923/20	Denúncia	Livre
	Proc. 12667/20	Denúncia	Livre
	Proc. 11602/20	Denúncia	Livre
	Proc. 11179/20	Denúncia	Livre
	Proc. 06737/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00095/20)
	Proc. 05219/20	Denúncia	Livre
	Doc. 79257/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 21349/20)
	Doc. 76815/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 21349/20)
	Doc. 55414/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 12667/20)
	Doc. 50089/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11602/20)
	Doc. 34877/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 33279/20)
	Doc. 33285/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 33279/20)
	Doc. 26145/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 19343/19)

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21*

Processo TC 21349/20 (Documentos TC 79257/20 e 76815/20 – anexados): denúncia sobre reajuste em final de mandato da remuneração de agentes públicos do Poder Legislativo da Capital. Julgada, conforme Acórdão APL - TC 00200/21:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 21349/20**, referentes ao exame de denúncias apresentadas pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA e de representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DAS PARAÍBA, através dos seus integrantes, Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de reajuste em final de mandato da remuneração de agentes públicos do Poder Legislativo da Capital, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** das denúncias e da representação;

II) no mérito, **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000 e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19, no trato da remuneração dos agentes públicos do Poder Legislativo da Capital;

III) **COMUNICAR** a decisão ao Denunciante e ao Ministério Público de Contas; e

IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Processo TC 18923/20: denúncia sobre acúmulo ilegal de cargos públicos. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00521/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18923/20**, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados ao acúmulo ilegal de cargos públicos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) **CONHECER** da denúncia, e no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da tripla acumulação e de situações resolvidas após a denúncia;

II) **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre a cessão de servidores públicos;

III) **COMUNICAR** o teor da presente decisão aos interessados;

IV) **ANEXAR** cópias dos relatórios, pareceres e decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 e 2021 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal, com a realização de diligência in loco quando oportuna; e

V) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21*

Processo TC 12667/20 (Documento TC 55414/20 – anexado): denúncia sobre criação irregular de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP). Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01942/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12667/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de criação irregular de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** em vista da limitação da atuação do Controle Interno prevista na Resolução **167/2019**;

II) RECOMENDAR à Mesa da Câmara: **a)** alterar a redação do §5º do art. 4º da Resolução 167/2019 estabelecendo que compete ao Controle Interno fiscalizar o gasto objeto de eventual ressarcimento em toda plenitude; **b)** Fazer constar no portal de transparência da Câmara Municipal toda a documentação relativa às despesas ressarcidas pela Câmara, organizada por Vereador; e **c)** Autorizar o ressarcimento apenas das despesas expressamente previstas na Resolução **167/2019**;

III) COMUNICAR os fatos à Procuradoria Geral de Justiça para avaliar a oportunidade de impetrar ação de inconstitucionalidade;

IV) ANEXAR cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão aos autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação das despesas com Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP);

V) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Processo TC 11602/20 (Documento TC 50089/20 – anexado): denúncia sobre violação do art. 8º, inciso IV, da LC 173/20, em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1º e 18/06/20 por meio das Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01701/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11602/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de suposta violação do art. 8º, inciso IV, da LC 173/20, em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1º e 18/06/20 por meio das Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21*

Processo TC 11179/20 (Documentos TC 34877/20 e 33285/20 – anexados): denúncia sobre tramitação e conversão em lei de medidas provisórias. Julgada, conforme Acórdão APL - TC 00180/20:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11179/20**, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à tramitação e conversão em lei de medidas provisórias, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER da denúncia;

II) COMUNICAR a presente decisão aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça, enquanto um dos órgãos legitimados para a propositura da ação de inconstitucionalidade, se entender cabível;

III) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Processo TC 06737/20: denúncia sobre burla ao concurso público pela inobservância de requisitos para criação e provimento de cargos em comissão relacionados aos Gabinetes dos Parlamentares e na Estrutura da Câmara Municipal. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01763/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06737/20**, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face do Poder Legislativo do Município de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à burla ao concurso público pela inobservância de requisitos para criação e provimento de cargos em comissão relacionados aos Gabinetes dos Parlamentares e na Estrutura da Câmara Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade;

III) COMUNICAR os fatos à Procuradoria Geral de Justiça para avaliar a oportunidade de impetrar ação de inconstitucionalidade;

IV) ANEXAR os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal da Câmara de João Pessoa, com a realização de diligência in loco quando oportuna; e

V) DETERMINAR a comunicação aos interessados e o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21*

Processo TC 05219/20: denúncia sobre nomeação de pessoas para cargos comissionados extintos por lei municipal. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00544/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05219/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à nomeação de pessoas para cargos comissionados extintos por lei municipal, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e
- 3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Documento TC 26145/20 (anexado ao Processo TC 19343/19): denúncia sobre irregularidades relacionadas à concessão de gratificações no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa sob os mais diversos aspectos. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 02075/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19343/19**, relativo ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, Procurador da Câmara de João Pessoa, em face do Poder Legislativo Municipal, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à concessão de gratificação a servidores efetivos e comissionados, e da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20;
- II) CONHECER** de denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da ausência de mecanismos para controle e concessão das gratificações;
- III) COMUNICAR** aos interessados o teor da decisão; e
- IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

5. O quadro de pessoal teve a seguinte evolução:

Tipo de Vínculo	Jan	% Total	Abr	% Total	Ago	% Total	Dez	% Total	Jan/Dez % Var
Eletivo	27	3,52%	28	3,62%	27	3,49%	28	3,60%	3,70%
Efetivo	103	13,45%	99	12,79%	99	12,79%	99	12,72%	-3,88%
Comissionado	573	74,80%	581	75,06%	582	75,19%	586	75,32%	2,27%
A Disposição	28	3,66%	34	4,39%	34	4,39%	33	4,24%	17,86%
inativo/Pensio- nista	35	4,57%	32	4,13%	32	4,13%	32	4,11%	-8,57%
	766	100,00%	774	100,00%	774	100,00%	778	100,00%	1,57%

Fonte: Sagres Online (consulta realizada em julho/2021)

Tipo de Vínculo	2017	2018	% Var	2019	% Var	2020	% Var	2017/2020 % Var
Eletivo	28	27	-3,57%	26	-3,70%	28	7,69%	0,00%
Efetivo	113	103	-8,85%	103	0,00%	99	-3,88%	-12,39%
Comissionado	631	548	-13,15%	570	4,01%	586	2,81%	-7,13%
A Disposição	12	9	-25,00%	19	111,11%	33	73,68%	175,00%
inativo/Pensio- nista	35	35	0,00%	35	0,00%	32	-8,57%	-8,57%

Fonte: Sagres Online (consulta realizada em julho/2021)

6. Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidades:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Item do Relatório
1	Despesas irregulares com verba indenizatória de atividade parlamentar	Lei Municipal nº 13.908/2019, Resolução nº 167/2019	3.3
2	Não recolhimento de obrigações patronais do RGPS	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92	5.1
3	Ausência de transparência em operações contábeis relativas as fases de execução da despesa e inscrição em restos a pagar	Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.185/09 (NBC TG 26)	7.1
4	Transferências financeiras sem destinação comprovada	art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964	7.2
5	Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos	Art. 37, inc. II, da CF/88 e princípio da proporcionalidade	9.2



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Notificações de estilo, pedido de prorrogação de prazo deferido e defesa apresentada às fls. 1093/4327.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 4367/4386), cujo relatório produzido pela ACE Maria da Gloria Franco Sena, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo (Chefe de Divisão) e pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), assim concluiu:

Aóis análise da defesa, a Auditoria conclui pela permanência das seguintes irregularidades:

- **Despesas irregulares com verbas indenizatórias de atividade parlamentar, tendo em vista o empenhamento sem prévia solicitação de ressarcimento por parte do parlamentar e a ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de R\$ 18.000,00 (item 1)**
- **Ausência de transparência em operações contábeis relativas as fases de execução da despesa e inscrição em restos a pagar (item 3)**
- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos efetivos (item 5)**

Documentação proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, com a seguinte informação sobre a constitucionalidade de normas municipais (fls. 4389/4417):

“Forçoso, portanto, concluir pela constitucionalidade dos cargos de provimento em comissão instituídos pelas Leis Municipais nº 11.301/07 e 13.905/19, inexistindo violação do artigo 10 e dos incisos, II, VIII e XXV, do artigo 30, da Constituição do Estado da Paraíba.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 4419/4421), pugnou pela citação dos Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, Senhor JOÃO DOS SANTOS FILHO, Senhor LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA e Senhora RAÍSSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO, para se pronunciarem acerca da conclusão do relatório, fls. 4367/4386:

Destarte, antes de partir para a emissão de parecer conclusivo, no resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Representante Ministerial requer a realização da citação dos Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. João dos Santos Filho, Sr. Lucas Clemente de Brito Pereira e Sra. Raíssa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino, para se pronunciarem acerca da irregularidade que lhes foi atribuída no Relatório da Auditoria às 4367/4386, relativa a não comprovação de despesa realizada por meio da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Notificados, os interessados apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 24777/22 (fls. 4449/4454), TC 29095/22 (fls. 4456/4458) e TC 29097/22 (fls. 4461/4463), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 4478/4483, concluindo da seguinte forma:

- **Despesas irregulares com verbas indenizatórias de atividade parlamentar, tendo em vista o empenhamento sem prévia solicitação de ressarcimento por parte do parlamentar e a ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de R\$ 7.000,00 referente ao Vereador João dos Santos Filho (item 1 do Relatório de Análise de Defesa. Fls. 4367/4386, juntamente com o item 2 desse relatório)**
- **Ausência de transparência em operações contábeis relativas às fases de execução da despesa e inscrição em restos a pagar (item 3 do Relatório de Análise de Defesa. Fls. 4367/4386)**
- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos efetivos (item 5 do Relatório de Análise de Defesa. Fls. 4367/4386)**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 4486/4493, opinou no seguinte sentido:

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Senhor João Carvalho da Costa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2020;

2. Aplicação de multa ao referido responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas leis. Devendo ser observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;

3. Imputação de débito ao Vereador João dos Santos Filho, no valor de R\$ 7.000, referente às despesas realizadas com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar VIAP, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

4. Recomendação à gestão do Poder Legislativo Municipal de João Pessoa no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à prestação de contas dos recursos públicos e à proporcionalidade na quantidade de cargos efetivos e comissionados;

4.2. Atender aos princípios e procedimentos contábeis bem como às formalidades exigidas em Resoluções da Câmara, a fim de não comprometer a lisura da gestão e a transparência das informações contábeis.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações, fls. 4494.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Unidade Técnica apontou a ocorrências das máculas a seguir.

Despesas irregulares com verbas indenizatórias de atividade parlamentar, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de R\$7.000,00 referente ao Vereador, Senhor JOÃO DOS SANTOS FILHO.

Consta às fls. 1055/1058, haver a Câmara empenhado R\$1.189.740,00 e pago R\$1.077.940,00 sob o título de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP, criada por meio da Lei 13.098/2019, regulamentada pela Resolução 167/2019. Eis os quadros:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro			
Fevereiro	R\$ 73.070,00	R\$ 73.070,00	R\$ 73.070,00
Março	R\$ 108.770,00	R\$ 108.770,00	R\$ 108.770,00
Abril	R\$ 93.000,00	R\$ 93.000,00	R\$ 93.000,00
Maio	R\$ 94.200,00	R\$ 94.200,00	R\$ 94.200,00
Junho	R\$ 82.300,00	R\$ 82.300,00	R\$ 82.300,00
Julho	R\$ 119.300,00	R\$ 119.300,00	R\$ 119.300,00
Agosto	R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
Setembro	R\$ 92.700,00	R\$ 92.700,00	R\$ 92.700,00
Outubro	R\$ 102.000,00	R\$ 102.000,00	R\$ 102.000,00
Novembro	R\$ 107.800,00	R\$ 107.800,00	R\$ 107.800,00
Dezembro	R\$ 208.600,00	R\$ 96.800,00	R\$ 96.800,00
	R\$ 1.189.740,00	R\$ 1.077.940,00	R\$ 1.077.940,00

Fonte: Sagres (Doc nº 50852/21)

Vereador	Parcelas	Empenhado
Eliza Virginia de Souza Fernandes	12	R\$ 84.000,00
Helena Maria Duarte de Holanda	12	R\$ 84.000,00
Humberto Jorge de Araujo Pontes	12	R\$ 84.000,00
João dos Santos Filhos	12	R\$ 84.000,00
Maria Sandra Pereira de Marrocos	12	R\$ 84.000,00
Ronivon Ramalho Diniz	12	R\$ 84.000,00
Marcos Henrique e Silva	12	R\$ 75.000,00
Francisco Henrique da Silva	12	R\$ 66.600,00
Helton Rene Nunes Holanda	9	R\$ 62.533,33
Lucas Clemente de Brito Pereira	12	R\$ 61.500,00
Gabriel Carvalho Camara	12	R\$ 60.000,00
Durval Pereira da S. Filho	9	R\$ 60.000,00
Damasio Franca Segundo Neto	11	R\$ 58.300,00
Evandro Sergio de Azevedo Araujo	7	R\$ 47.000,00
Fernando Paulo Carrilho Milanês Neto	9	R\$ 45.600,00
João Carvalho da Costa Sobrinho	6	R\$ 37.400,00
Raissa Gomes Lacerda R. de Aquino	9	R\$ 31.240,00
João Almeida de Carvalho Junior	5	R\$ 27.800,00
Renato Martins Leitão	4	R\$ 27.766,67
José Luiz Pereira Gonçalves	11	R\$ 13.200,00
João Bosco dos Santos Filho	1	R\$ 7.000,00
Janilson Tarso Nobrega Soares	1	R\$ 4.800,00
		R\$ 1.189.740,00

Fonte: Sagres (Doc nº 50852/21)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Naquele momento, a Auditoria considerou irregular a totalidade da despesa:

“Diante das informações disponíveis até o momento, conclui-se que foram realizadas, no exercício em exame, despesas irregulares com verba indenizatória de atividade parlamentar no montante de R\$ 1.189.740,00.”

Em sua defesa, o ex-Presidente da Câmara explicou o processamento da VIAP (fls. 1095/1097):

“O pagamento das verbas indenizatórias da atividade parlamentar (VIAP), iniciava pela solicitação do parlamentar que, instruída o pedido mediante requerimento padrão, assinado por ele, declarando e assumindo a responsabilidade por atestar aquela despesa, atendendo o que preconiza o art. 4º da resolução regulamentadora [...]

Em seu requerimento, o parlamentar instruída a comprovação da despesa mediante apresentação de nota fiscal e/ou recibo original assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa - §3º, inc. I e II do art. 4º da resolução nº 167/2019.

[...]

O requerimento de reembolso foi precedido de análise pela Controladoria interna da Câmara, que emitia parecer técnico pelo deferimento ou não verba indenizatória vindicada pelo Parlamentar.

[...]

Para seu deferimento, teria de ser atendido toda prova documental exigida pela citada resolução nº 167/2019. Para que fosse deferido, também era necessário o atesto do Parlamentar, que foi firmado de próprio punho pelos Parlamentares que foram ressarcidos.”

Juntou vasta documentação sobre as despesas da VIAP, mês a mês e por Vereador e Vereadora (fls. 1187/4318), estando as despesas relacionadas ao Vereador JOÃO DOS SANTOS FILHO às fls. 1327/1349, 1759/1772, 2018/2030, 2248/2259, 2485/2497, 2761/2773, 3274/3287, 3530/3543, 3766/3779, 4007/4021 e 4210/4222:

Após análise dos gastos, a Unidade Técnica, fls. 4372/4373, indicou que restou ausente a comprovação de R\$18.000,00 de despesas realizadas com VIAP, dentre as quais, aquelas de R\$7.000,00 em favor do Vereador, Senhor JOÃO DOS SANTOS FILHO, com assessorias jurídica e contábil:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

“Comparando as informações constantes do Sagres (total empenhado e pago com VIAP) com a documentação trazida pela defesa, fls. 1187/4318, constata-se que deixaram de ser apresentados documentos comprobatórios de despesas com a VIAP pagas aos vereadores João dos Santos Filho, Lucas Clemente de Brito Pereira e Raissa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino, respectivamente, nos valores de R\$ 7.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 4.000,00, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Vereador	Total Empenhado	Total Pago (*)	Despesa Comprovada	Serviços Contratados
Eliza Virginia de Souza Fernandes	84.000,00	84.000,00	84.000,00	Consulta jurídica e serviços de mídias sociais
Helena Maria Duarte de Holanda	84.000,00	84.000,00	84.000,00	Assessoria jurídica e contábil
Humberto Jorge de Araujo Pontes	84.000,00	84.000,00	84.000,00	Assessoria contábil e de assistente social
João dos Santos Filho	84.000,00	84.000,00	77.000,00	Assessoria jurídica e contábil
Maria Sandra Pereira de Marrocos	84.000,00	77.000,00	77.000,00	Assessoria contábil e de assistente social
Ronivon Ramalho Diniz	84.000,00	77.000,00	77.000,00	Assessoria jurídica e contábil
Marcos Henrique e Silva	75.000,00	75.000,00	75.000,00	Aluguel de sala comercial e gestão de mídias sociais (jan a ago, dez)
Francisco Henrique da Silva	66.600,00	66.600,00	66.600,00	Assessoria jurídica e serviços de mídias digitais (jan a ago, dez)
Helton Rene Nunes Holanda (**)	62.533,33	62.533,33	63.000,00	Locação de imóvel
Lucas Clemente de Brito Pereira	61.500,00	54.500,00	47.500,00	Assessoria em planejamento estratégico, jurídica, planejamento da comunicação do mandato parlamentar (jul e ago) e elaboração de emendas a LOA (out e nov)
Gabriel Carvalho Camara	60.000,00	55.000,00	55.000,00	Assessoria jurídica
Durval Pereira da S. Filho	60.000,00	60.000,00	60.000,00	Assessoria jurídica e contábil
Damasio Franca Segundo Neto	58.300,00	58.300,00	58.300,00	Serviços advocatícios
Evandro Sergio de Azevedo Araujo	47.000,00	47.000,00	47.000,00	Assessoria jurídica e contábil
Fernando Paulo Carrilho Milanês Neto	45.600,00	45.600,00	45.600,00	Assessoria jurídica, de assistente social e contábil
João Carvalho da Costa Sobrinho	37.400,00	31.100,00	31.100,00	Assessoria jurídica e contábil
Raissa Gomes Lacerda R. de Aquino	31.240,00	31.240,00	27.240,00	Assessoria jurídica, de mídias sociais e locação de imóvel
João Almeida de Carvalho Junior	27.800,00	20.800,00	20.800,00	Assessoria de imprensa e de assistente social
Renato Martins Leitão (**)	27.766,67	27.766,67	28.000,00	Assessoria jurídica e em projetos gerenciais
José Luiz Pereira Gonçalves	13.200,00	13.200,00	13.200,00	Locação de imóvel
João Bosco dos Santos Filho	7.000,00	7.000,00	7.000,00	Assessoria jurídica, contábil e em administração
Tanilson Tarso Nobrega Soares	4.800,00	4.800,00	4.800,00	Aassessorias em assistência social e em engenharia

Fonte: Sagres/ Doc. TC nº 92167/21

(*) O valor informado na coluna “Total Pago” compreende tanto o total pago dos empenhos em 2020 quanto os valores pagos em 2021 a título de restos a pagar (posição setembro/2021)

(**) As comprovações de despesas com VIAP apresentadas para os Vereadores Helton Renê Nunes Holanda e Renato Martins Leitão, conforme exposto no quadro acima, superaram os valores pagos aos respectivos vereadores constantes no Sagres”

No caso do Vereador, Senhor JOÃO DOS SANTOS FILHO, os comprovantes faltantes seriam os do mês de agosto, conforme quadro elaborado pela Auditoria (fls. 4339/4340):

Câmara Municipal de João Pessoa - Processo nº 07265/21
Demonstrativo Consolidado das Despesas Comprovadas com VIAP

Nome do Vereador	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
[...]													
João dos Santos Filho	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00		7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	77.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Por indicação do Ministério Público de Contas, os três Vereadores foram citados e apresentaram defesas, estando os argumentos do Senhor JOÃO DOS SANTOS FILHO às fls. 4461/4463. Alegou que pode ter ocorrido um equívoco e que *“se persistir alguma dúvida, faz-se necessário que se intime a Câmara Municipal de João Pessoa, a fim de que esclareça minuciosamente o ocorrido”*.

A Unidade Técnica, fls. 4479/4480, não acatou os argumentos apresentados, pois o interessado não apresentou a documentação comprobatória no valor de R\$7.000,00 referente ao mês de agosto, conforme quadro:

Mês	Empenhado	Pago	Comprovado	Documentação (folhas)
Janeiro	7.000,00	7.000,00	7.000,00	1327/1349
Fevereiro	7.000,00	7.000,00	7.000,00	1759/1772
Março	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2018/2030
Abril	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2248/2259
Maior	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2485/2497
Junho	7.000,00	7.000,00	7.000,00	4210/4222
Julho	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2764/2773
Agosto	7.000,00	7.000,00		
Setembro	7.000,00	7.000,00	7.000,00	3274/3287
Outubro	7.000,00	7.000,00	7.000,00	3530/3543
Novembro	7.000,00	7.000,00	7.000,00	3766/3779
Dezembro	7.000,00	7.000,00	7.000,00	4007/4021
	84.000,00	84.000,00	77.000,00	

O minudente levantamento perpetrado pela Auditoria, demonstra haver na Câmara de Vereadores de João Pessoa rotivas para a adequada utilização e apresentação de comprovantes da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP.

No relatório inicial, a impugnação se referiu a R\$1.189.740,00. Com a primeira defesa, a restrição ficou reduzida a R\$18.000,00. Após outras despesas apresentadas, o questionamento se resumiu a R\$7.000,00 e quanto a um dos vinte e dois Vereadores que utilizaram tal verba.

As despesas relacionadas ao Vereador JOÃO DOS SANTOS FILHO se encontram às fls. 1327/1349, 1759/1772, 2018/2030, 2248/2259, 2485/2497, 2761/2773, 3274/3287, 3530/3543, 3766/3779, 4007/4021 e 4210/4222.

Pelos documentos, as despesas estão relacionadas a pagamentos mensais de R\$3.000,00 com assessoria contábil e R\$4.000,00 com assessoria jurídica. Ocorreram durante todo o ano, sempre através da mesma conta e idêntico sistema de processamento da despesa. Eis as informações do SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, com destaque para o mês de agosto:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Início Municipal ▾ Exercício 2020 ▾ João Pessoa ✖ ▾ Entrar ➔
 Sobre Câmara Municipal de João Pessoa ▾

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados principais		Dados do Pagamento			
Nº do Empenho ↑	Fornecedor ▾	Valor Pago	Data do Pagamento	Nº da Conta Bancária	Descrição da Conta
	joaodossantos		dd/mm/aaaa		
0000053	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	17/02/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000116	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	30/03/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000116	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 0,00	16/03/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000182	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	24/04/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000229	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	27/05/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000291	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	03/07/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000309	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	15/07/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000361	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	18/08/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000428	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	02/10/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE

Dados do pagamento
 Nº do Empenho: 0000428
 Data de Empenho: 01/10/2020
 Unidade Orçamentária: ASSESSORIA LEGISLATIVA
 Elemento de Despesa: Indenizações e Restituições

Classificação funcional-programática
 Função: Legislativa
 Subfunção: Ação Legislativa
 Programa: AÇÕES LEGISLATIVAS
 Ação: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Informações do Histórico
 Fornecedor: JOAO DOS SANTOS FILHO
 CPF/CNPJ: ***.130.004-**
 VLR EMPENHADO P/FAZER FACE AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REF AOS SERVIÇOS CONTRATOS NO MES DE AGOSTO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.908/2019, RESOLUÇÃO 167/2019, CONF AUTORIZAÇÃO

Pagamento

0000448	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	21/10/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000498	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	13/11/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE
0000541	JOAO DOS SANTOS FILHO	R\$ 7.000,00	10/12/2020	0000000000982	CONTA CORRENTE

Esse conjunto probatório, considerando sobretudo a natureza continuada dos serviços, sinaliza para uma informalidade na comprovação do gasto de R\$7.000,00, mas não atrai o atributo de despesa passível de imputação de débito.

Cabem, assim, **recomendações** para aperfeiçoar o sistema de comprovação das despesas da VIAP, inclusive com disponibilização no Portal da Transparência da Câmara dos comprovantes de despesa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Ausência de transparência em operações contábeis relativas às fases de execução da despesa e inscrição em restos a pagar.

A Unidade Técnica, fl. 1063, entendeu que o registro, em Restos a Pagar não processados, das verbas indenizatórias pagas aos Vereadores estaria incorreto, pois *“o encerramento do exercício sem a liquidação de empenhos dessa natureza contraria a própria essência dessas despesas”*.

O Gestor, fl. 1098, alegou que *“os empenhos realizados no mês de dezembro de 2021, foram firmados por estimativa, diante do prazo nonagesimal preconizado na resolução para solicitar ressarcimento (VIAP), bem assim para deixar reserva para ressarcimento no mês de janeiro de 2022, quando a Câmara viesse numa nova gestão”*.

A Unidade Técnica, fl. 4380, não acatou os argumentos apresentados, pois, entendeu que:

“[...] a Câmara empenhou indevidamente em dezembro/2020, sem prévio requerimento de ressarcimento emitido pelos vereadores, despesas com verba indenizatória da atividade parlamentar.

Essa situação, contudo, contraria tanto os preceitos estabelecidos pela Resolução nº 167/2019 quanto a Lei nº 4320/64 no que se refere as fases da execução da despesa, uma vez que essas despesas possuem caráter indenizatório.”

O Ministério Público de Contas, fl. 4490, entendeu que:

“No caso dos autos, o Órgão Auditor ressaltou que havia recursos disponíveis para pagamento das despesas realizadas a título de VIAP, logo, não se justifica a sua inscrição em restos a pagar. Ademais, a solicitação de ressarcimento por parte dos Vereadores é uma das formalidades exigidas pela Resolução nº 167/2019, da CM de João Pessoa. Sem esse requerimento, não é possível, nem lógico, emitir o empenho.

Observa-se, portanto, a realização de procedimentos contábeis incorretos e a não observância de formalidades previstas em ato normativo, prejudicando a transparência das operações contábeis, bem como a regularidade da execução da despesa.

Assim, as falhas em comento constituem incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios do controle, da legalidade e da transparência das atividades públicas, ensejando recomendação no sentido de que a Câmara não cometa mais tais erros, guardando maior atenção às normas contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos registros e a transparência das informações contábeis.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Restou a impugnação quanto ao registro de restos a pagar de despesas com a VIAP, porquanto sem prévio requerimento de ressarcimento pelos Vereadores, bem como pelo fato de em maio/2021 despesas com verbas indenizatórias, relativas a dezembro/2020, não foram pagas, embora existissem recursos financeiros disponíveis.

De início, é possível observar no SAGRES as despesas arroladas como Restos a Pagar.

A providência de empenhar, em dezembro, indenizações em valores compatíveis com aqueles observados durante todo o ano tem autorização na Lei 4.320/64, nos §§ 2º e 3º do seu art. 60:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

*§ 2º. Será feito **por estimativa** o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

*§ 3º. É permitido o **empenho global** de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.*

O empenho **por estimativa**, ocorre justamente pelo fato de não haver precisão, pelo menos formal, nas despesas a indenizar. Poderia ser também empenho **global** pela natureza das despesas indenizadas durante todo o ano, como aquelas com assessorias contábil e jurídica.

O fato de haver saldo financeiro suficiente para suportar a despesa, no exercício findo ou no subsequente, também não contraria o sistema de processamento da despesa pública pelo instituto dos Restos a Pagar, vez que a Lei 4.320/64 prescreve em seu art. 36 a possibilidade de, mesmo presentes os recursos suficientes, o último estágio da despesa pode ainda depender de seu regular processamento com a liquidação da despesa. Daí a lei distinguir Restos a Pagar não processados (despesas apenas empenhadas) de processadas (despesas empenhadas e liquidadas):

*Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro **distinguindo-se as processadas das não processadas.***

O pagamento pode depender do regular processamento, como por exemplo a liquidação da despesa, com a apresentação dos seus comprovantes e conferência pelo controle interno da Câmara, não havendo, pois, irregularidade na mencionada operacionalização dos Restos a Pagar.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos efetivos.

A Unidade Técnica, fl. 1067, mencionou que *“chama atenção também a proporção dos servidores comissionados em relação aos servidores efetivos. Em 2017 o quantitativo de comissionados representava 532,04% (631/113 x 100) do quantitativo de efetivos, passando para 591,92% (586/99 x 100) em 2020”*.

Em sua defesa, o Gestor, fls. 1105/1106 alegou não haver desproporcionalidade, posto estarem os cargos previstos em lei e ocupados dentro da previsão constitucional, houve observância aos estritos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por meio da Portaria de 375/2020, instituiu comissão especial de Concurso Público para provimento de cargos.

A Unidade Técnica, fls. 4384/4385, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Embora a nomeação de servidores para cargos em comissão também possua amparo no texto constitucional, tal medida deve ser adotada de forma excepcional. No caso em tela, contudo, constata-se que há uma proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de servidores efetivos. O número elevado de comissionados levanta questionamento, também, sobre a disponibilidade de espaço físico para abrigar esse contingente.

A defesa anexou aos autos documentos que comprovam que a gestão tomou medidas iniciais para a realização de Concurso Público, fls. 1178/1182, fato que não lastreia condição para regularizar da impropriedade também presente em exercícios anteriores.”

O Ministério Público de Contas, fl. 4492, entendeu que

“Não resta dúvida de que a desarmonia entre o número de servidores efetivos e comissionados acaba por transformar a exceção em regra, resultando em violação da norma constitucional, a qual estabelece como prioridade o provimento de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. (art. 37, inciso II, da CF/88).

Dessa forma, recomenda-se à gestão da Câmara organizar o seu quadro de pessoal o mais breve possível, respeitando a adequada proporcionalidade que deve existir entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos, bem como conferindo o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de agentes públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Tangente ao item em questão, o mesmo já foi objeto de debate no bojo dos autos do Processo TC 06737/20 (Acórdão AC2 - TC 01763/20, fls. 236/259) no qual julgou improcedente denúncia relacionada à burla ao concurso público pela inobservância de requisitos para criação e provimento de cargos em comissão relacionados aos Gabinetes dos Parlamentares e na estrutura da Câmara Municipal. Vejamos:

Nas últimas alterações na estrutura organizacional da Câmara Municipal de João Pessoa, promoveu-se a redução de cargos de provimento em comissão. Consultando o Sistema SAGRES e o Painel de Acompanhamento da Gestão, observa-se que houve redução do número de servidores ocupantes de cargo em comissão, vejamos o último mês disponível para consulta em 2020 e o mesmo mês de exercícios anteriores:

Cargos Comissionados				
Exercício				
Mês	2017	2018	2019	2020
Julho	617	603	606	578

Quanto a questão de proporcionalidade, é notório que devem existir parâmetros e estudos robustos, cujo processo não traz. A título de comparação com outros Poderes Legislativos, podem ser tomados outros Municípios paraibanos com população acima de cinquenta mil habitantes. O último mês disponível para consulta é o de julho de 2020.

Assim, procedendo teríamos a proporção de cargos comissionados perante o total de vínculos, a partir das fontes () IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/> e (**) Painel da Evolução do Quadro de Servidores - <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-do-quadro-de-servidores-2013-municipal>:*

Classificação	Municípios	Cargos Comissionados Câmara (A)	** Total de Vinculos (B)	Percentual (A/B)	* População Estimada 2020 (C)	Habitantes / Cargos Com. (C/A)
1	Campina Grande	301	385	78,2%	411.807	0,073%
2	Santa Rita	82	108	75,9%	137.349	0,060%
3	Cajazeiras	85	113	75,2%	62.289	0,136%
4	João Pessoa	578	770	75,1%	817.511	0,071%
5	Cabedelo	109	149	73,2%	68.767	0,159%
6	Guarabira	66	93	71,0%	59.115	0,112%
7	Bayeux	66	106	62,3%	97.203	0,068%
8	Sousa	39	80	48,8%	69.723	0,056%
9	Sapé	34	74	45,9%	52.804	0,064%
10	Patos	52	114	45,6%	108.192	0,048%



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

Em relação à proporção entre o número de comissionados e a população local:

Classificação	Municípios	Cargos Comissionados Câmara (A)	** Total de Vínculos (B)	Percentual (A/B)	* População Estimada 2020 (C)	Habitantes / Cargos Com. (C/A)
1	Cabedelo	109	149	73,2%	68.767	0,159%
2	Cajazeiras	85	113	75,2%	62.289	0,136%
3	Guarabira	66	93	71,0%	59.115	0,112%
4	Campina Grande	301	385	78,2%	411.807	0,073%
5	João Pessoa	578	770	75,1%	817.511	0,071%
6	Bayeux	66	106	62,3%	97.203	0,068%
7	Sapé	34	74	45,9%	52.804	0,064%
8	Santa Rita	82	108	75,9%	137.349	0,060%
9	Sousa	39	80	48,8%	69.723	0,056%
10	Patos	52	114	45,6%	108.192	0,048%

Nesses simples dois comparativos de percentual do número de cargos comissionados da Câmara por total de vínculos e de cargos comissionados da Câmara por população do Município, a Câmara de João Pessoa situa-se sempre em posição mediana. Em ambos, com proporções melhores de que seu principal parâmetro no Estado, que é Campina Grande. No primeiro quadro, o índice também é mais favorável em relação ao de Santa Rita e de Cajazeiras. No segundo, tem menos cargos em comissão na Câmara por habitante do Município, frente às cidades de Cabedelo de Guarabira, além das já citadas Campina Grande e Cajazeiras.

Essa decisão, datada de 15/09/2020, foi comunicada ao Ministério Público Estadual, o qual analisou a legislação sobre cargos comissionados da Câmara de João Pessoa e encaminhou expediente a este Tribunal de Contas, com cópia encartada às fls. 4389/4417, cujo resumo segue:

“Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 11.301/07 e 13.905/19, do Município de João Pessoa/PB, que “Dispõe sobre o quadro de servidores de gabinete de vereador, revoga dispositivos que especifica e dá outras providências” e “Altera dispositivos das Leis nº 7.487/93, de 20 de dezembro de 1993, nº 11.388, de 08 de fevereiro de 2008, modifica a estrutura organizacional da Câmara Municipal de João Pessoa, reformula seu organograma, altera nomenclatura de cargos, define atribuições e dá outras providências”. Alegação de inconstitucionalidade por suposta criação de cargos em comissão cujas atribuições são apartadas das funções de direção, chefia e assessoramento e a falta de proporcionalidade com o número de cargos efetivos. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal. Parecer pelo arquivamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07265/21

[...]

Em linhas gerais, a representação contesta a criação, pela Lei Municipal 11.301/07, de cargos destinados ao assessoramento dos parlamentares. Alega que a reestruturação realizada pela Lei Municipal 13.905/19 criou cargos em comissão com atribuições genéricas. Assina, ainda, a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos, o que desrespeita a regra do concurso público.

[...]

A partir da análise das atribuições descritas, referentes aos cargos que as Leis especificam, não obstante a existência de funções técnicas e burocráticas, verifica-se que predominam atividades inerentes ao assessoramento, chefia e direção, a exigirem, para o adequado desempenho, relação de especial confiança.

Forçoso, portanto, concluir pela constitucionalidade dos cargos de provimento em comissão instituídos pelas Leis Municipais nº 11.301/07 e 13.905/19, inexistindo violação do artigo 10 e dos incisos, II, VIII e XXV, do artigo 30, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, sendo desnecessárias outras providências, manifesto-me, Vossa Excelência, no sentido do seu consequente arquivamento, com as cautelas de estilo e as devidas comunicações de praxe.”

Portanto, a questão já foi anteriormente discutida, inclusive pela Procuradoria Geral de Justiça.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento do sistema de comprovação das despesas da VIAP - Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, inclusive com disponibilização no Portal da Transparência da Câmara dos comprovantes de despesa; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07265/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07265/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento do sistema de comprovação das despesas da VIAP - Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, inclusive com disponibilização no Portal da Transparência da Câmara dos comprovantes de despesa; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de junho de 2022.

Assinado 14 de Junho de 2022 às 20:24



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO